



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
TERMO Nr: 9300000057/2018
PROCESSO Nr: 0000280-55.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 08/03/2018
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RECDO: ELIDIO ROEFFERO
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:29:09

[#VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONDENA A UNIÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) A SERVIDOR INATIVO/PENSIONISTA NA MESMA PONTUAÇÃO PAGA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE E AFASTA A PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA NO SEU CÁLCULO. ACÓRDÃO PARADIGMA ADOTOU ESSA PROPORCIONALIDADE EM DEMANDA EM QUE A UNIÃO FOI CONDENADA A PAGAR A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO -ADMINISTRATIVA (GDATA). DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA, APESAR DE SEREM DIVERSAS AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM TAIS JULGADOS. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO: O CÁLCULO DO VALOR DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA/PENSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PARA REAFIRMAR A TESE ESTABELECIDADA PELA TNU E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA, NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NA PONTUAÇÃO CONCEDIDA NESTA DEMANDA, DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA/PENSÃO.

Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela União versando a questão da observância da proporcionalidade no pagamento, nos mesmos termos em que foi concedida a aposentadoria da parte autora, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS).

O acórdão impugnado, prolatado nos autos nº 0028927-12.2013.4.03.6301, pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, manteve a sentença, que condenou a União ao pagamento dessa gratificação “em percentual correspondente ao que os servidores em atividade





receberam” e afastou a proporcionalidade preconizada pela União. Segundo o acórdão recorrido, [as] leis que estabelecerem a forma em que a Gratificação de Desempenho passaria a integrar os proventos dos servidores inativos, não fizeram qualquer distinção entre aposentadoria integral ou proporcional. Assim, tendo a mesma sido conferida aos servidores inativos, independentemente de o servidor ser titular de aposentadoria integral ou proporcional, deve ser observado o mesmo percentual para pagamento”.

Já o acórdão paradigma, prolatado nos autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301, pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ao manter a condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) a servidor público inativo na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, resolveu que “o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedido a aposentadoria”.

A União pede que “seja dado conhecimento e provimento ao presente recurso para reformar o v. acórdão atacado, uniformizando, assim, a jurisprudência em relação ao reconhecimento da observação da mesma proporcionalidade na concessão da Gratificação em voga, restabelecendo-se, assim, o direito da Recorrente violado pelo acórdão recorrido garantindo a inteireza positiva de autoridade e uniformidade de interpretação do Direito Federal”.

Embora a gratificação concedida no acórdão recorrido (GDPGTAS) seja distinta daquela a que a União foi condenada a pagar no acórdão paradigma (GDATA), tais gratificações têm em comum os fatos de serem devidas pela produtividade, estarem sendo cobradas judicialmente por servidores inativos na mesma pontuação paga aos servidores em atividade e estarem sujeitas ao mesmo regime jurídico constitucional de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, no qual se coloca a questão da aplicação, ou não, da proporcionalidade no cálculo, no caso dos proventos de aposentadoria e pensão, questão essa sobre a qual divergem os acórdãos. Daí por que essa peculiaridade não representaria óbice ao conhecimento deste incidente.

A questão de mérito deste incidente já foi resolvida pela Turma Nacional de Uniformização, que entendeu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) devida aos servidores inativos na mesma pontuação paga aos ativos deve observar a proporcionalidade da aposentadoria (PEDILEF 50584017520124047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017). Transcrevo o acórdão:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGTAS. SERVIDOR INATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que reformou parcialmente sentença, reconhecendo o direito de servidora inativa ao recebimento das diferenças de gratificação de desempenho concedida em caráter geral. O acórdão reformou a sentença a fim de reconhecer que a citação da União em ação coletiva interrompeu o prazo para a ação individual. Afirmou, ainda, que a gratificação é devida em seu valor integral a todos os aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional. 2. A União alega contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e divergência com acórdãos das turmas recursais de São Paulo e do Ceará. Segundo sustenta, o STJ teria firmado entendimento no sentido de que, interrompido o prazo prescricional pela citação em cautelar de protesto, o prazo começa a correr pela metade a partir do dia seguinte, circunstância desconsiderada pelo acórdão recorrido. Além disso, os acórdãos paradigmas de turmas recursais consideram que deve ser observada a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria no cálculo da gratificação a ser concedida, independentemente da forma de cálculo observada anteriormente no pagamento administrativo. Alega que se o vencimento básico deve ser reduzido na hipótese de aposentadoria proporcional, também o deve a gratificação concedida. 3. O pedido deve ser conhecido em parte e, nesta extensão, provido. 4. A respeito da prescrição, verifico, de plano, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados pela União. Os paradigmas tratam de interrupção da prescrição gerada por medida cautelar de protesto, hipótese que não se assemelha ao ajuizamento de ação coletiva de conhecimento, como nos autos. 5. Em tais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a citação válida em ação coletiva interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação individual, que só voltará a correr pela metade após o trânsito em julgado da ação coletiva. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega





provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015) 6. Também esta Turma nacional adota o entendimento do acórdão recorrido, conforme se extrai do seguinte precedente: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie – ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) – considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO – grifo nosso) 7. Desta feita, como o acórdão recorrido corresponde ao entendimento firmado pela TNU e pelo STJ, não há divergência a ser solucionada, incidindo o óbice da Questão de Ordem nº 13 da TNU. 8. Com relação à suscitada divergência acerca da integralidade da gratificação em relação aos proventos de aposentadoria proporcional, o incidente deve ser conhecido e provido. Esta TNU fixou entendimento no sentido de que ao servidor aposentado proporcionalmente a gratificação de desempenho deve ser paga de forma proporcional ao tempo de serviço. Dessa forma, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU na medida em que afirma que o pagamento deve ser feito da mesma forma a todos os inativos, desconsiderando a proporcionalidade do benefício. Nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, incluídas as gratificações de desempenho. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que concedeu, em parte, a segurança para aplicar o entendimento de que a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não interfere no pagamento da gratificação, pois as normas de regência da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais. 2. A União, em seu pedido de uniformização, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida por Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão. 5. A percepção diferenciada de gratificações de desempenho, em decorrência da aposentadoria proporcional, já foi enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que “a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção” (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015). 6. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União para determinar que o cálculo do valor das diferenças devidas a título da gratificação de desempenho deferida à parte autora observe a proporcionalidade de sua aposentadoria/pensão. 7. Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50686781920134047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI) 9. Em face do exposto, conheço parcialmente do incidente e, nesta extensão, lhe dou provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ao entendimento exposto. A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a) (PEDILEF 50584017520124047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela União conhecido e provido para: i) reafirmar a tese já estabelecida pela TNU de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) devida aos servidores inativos na mesma pontuação paga aos ativos deve observar a proporcionalidade da aposentadoria/pensão; ii) aplicar essa tese ao caso concreto determinando que o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) devida à parte autora na mesma pontuação paga aos inativos observe a proporcionalidade da aposentadoria/pensão.

<#ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela União a fim de reafirmar a tese já estabelecida pela TNU e determinar sua aplicação ao caso concreto.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data de julgamento).#>#}#]





JUIZ(A) FEDERAL: CLÉCIO BRASCHI



Assinado digitalmente por: CLECIO BRASCHI:10147
Documento Nº: 2018/930000000679-29982
Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>